



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02656/10

Fl. 1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FAIN, EXERCÍCIO DE 2009. *Elaboração de relatório preliminar. Necessidade de informação a ser prestada pelo Secretário de Estado da Receita para a devida instrução dos autos. Não atendimento ao pleito da Auditoria. Assinação de prazo à autoridade para prestar as informações solicitadas pela DIAFI/DEAGE/DICOG III, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais.*

RESOLUÇÃO RPL TC 00007/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o qual diz respeito à prestação de contas, exercício financeiro de 2009, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN; e

CONSIDERANDO que a DIAFI/DICOG III, órgão de instrução do Tribunal, responsável pela elaboração do relatório técnico, encaminhou comunicado ao Relator das contas em referência, fls. 265/266, informando da necessidade de se obter, para devida instrução processual, a relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial – TARE;

CONSIDERANDO que tais informações foram solicitadas, pela Auditoria, quando em diligência realizada na Secretaria de Estado da Receita, em 2010, órgão detentor dos dados requeridos, que sinalizou no sentido de que deveriam ser obtidos diretamente na CINEP/FAIN, obstaculando, desta forma, os trabalhos do Órgão de instrução do Tribunal;

CONSIDERANDO que é dever dos jurisdicionados prestar todas as informações necessárias ao pleno exercício constitucional do Tribunal de Contas do Estado, conforme dispõe o art. 42, § 1º, da LOTCE-PB;

CONSIDERANDO que a recusa do jurisdicionado em prestar as informações requeridas constitui embaraço a fiscalização, ficando o mesmo sujeito às sanções e penalidades previstas nos arts. 54 e 56, inciso VI, da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE-PB);

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão plenária realizada 10/12/2010, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta do Relator, assinaram prazo de 3 (três) dias ao Secretário de Estado da Receita, Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, a relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial.

CONSIDERANDO que a referida Resolução só foi publicada em 09/02/2011, quando já havia acontecido a mudança de governo e novos titulares assumiram as Secretarias de Estado, a exemplo da Secretaria de Estado da Receita, cujo atual titular é o Sr. Rubens Aquino Lins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02656/10

Fl. 2/2

CONSIDERANDO o parecer oral do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB e a proposta de decisão do relator,

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta do Relator, em assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Secretário de Estado da Receita, Sr. Rubens Aquino Lins, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, a relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador- Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB

Em 16 de Fevereiro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL